

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004288/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/12/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047595/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.017121/2010-86
DATA DO PROTOCOLO: 02/12/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.687.433/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO VITOR DIAS DA ROSA;

E

NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ n. 01.108.177/0035-18, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MONIKA SENGBERG AMMANN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de telecomunicações, empregados em concessionárias de serviços de transmissão de dados em telecomunicações, empregados em empresas de telecomunicações, operadores de serviços telefônicos fixos comutados locais e de longa distancia, empregados em empresas prestadoras de telefonias e telecomunicações via serviços móveis celulares e serviços móveis pessoais, empregados em pessoa jurídica de direito público e privado que atue e tenha como atividade econômica as telecomunicações em geral, empregados em empreiteiras e empresas prestadoras de serviços específicos de telecomunicações em geral, empregados em empresas prestadoras de serviços de sistemas de redes de telecomunicações que desenvolvam atividade similares ou conexas (atividade meio e atividade fim) aos trabalhadores contratados diretamente por empresas de telecomunicações em geral, empregado em empresas de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, trabalhadores em empresas provedoras de internet, serviços troncalizados de comunicação e multimídia operados por empresas de telecomunicações, empregados em empresas que realizam projetos, construção, instalação, manutenção e operação de equipamentos e meios físico de transmissão de sinal de telecomunicações, com abrangência territorial em PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados, um piso salarial de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Parágrafo Único: Estão excluídos da garantia prevista nesta cláusula os aprendizes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2010, os empregados com contrato de trabalho em vigor nesta data, terão o seu salário-base vigente em abril de 2010 majorado no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: o reajuste será aplicado aos salários-base de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Os salários acima deste limite terão um acréscimo fixo de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo: O aumento salarial dos empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010, obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAIS DE AUMENTO A SEREM APLICADOS EM 1º.05.2010 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO, RESPEITADO O TETO SALARIAL DE R\$ 5.000,00	VALORES FIXOS A SEREM ACRESCIDOS EM 1º.05.2010 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 5.000,00
Maio/09	5,50%	R\$ 275,00
Junho/09	4,86%	R\$ 243,00
Julho/09	4,42%	R\$ 221,00
Agosto/09	4,18%	R\$ 209,00
Setembro/09	4,10%	R\$ 205,00
Outubro/09	3,93%	R\$ 196,50
Novembro/09	3,68%	R\$ 184,00
Dezembro/09	3,30%	R\$ 165,00
Janeiro/10	3,05%	R\$ 152,50
Fevereiro/10	2,16%	R\$ 108,00
Março/10	1,45%	R\$ 72,50
Abril/10	0,73%	R\$ 36,50

Parágrafo Terceiro: os salários serão pagos com o reajuste previsto na presente Cláusula a partir do mês de julho de 2010, ocasião em que serão também quitadas as diferenças salariais relativas a este reajuste, referentes aos meses de maio e junho de 2010.

Parágrafo Quarto: os diretores e os gestores estão excluídos das garantias previstas nesta Cláusula e seus parágrafos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se este coincidir com sábados, domingos ou feriados devendo, neste caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

A EMPRESA concederá um adiantamento mensal de salário correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.

Parágrafo Primeiro: O adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

Parágrafo Segundo: O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do adiantamento será também devido nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

Parágrafo Quarto: Quando o saldo salarial a ser recebido pelo empregado após o abatimento do adiantamento e dos demais descontos legais ou contratualmente devidos for negativo (“estouro salarial”), a EMPRESA poderá deduzir a dívida remanescente do próximo adiantamento quinzenal, objetivando regularizar o saldo no pagamento final do mês seguinte.

Parágrafo Quinto: Quando os descontos legais e contratuais efetuados de forma permanente no salário do empregado, tais como Imposto de Renda, contribuições previdenciárias, adiantamento salarial, pensão alimentícia, plano de previdência privada, planos de saúde e odontológico, convênio farmácia, empréstimo etc, resultarem durante um período mínimo de 3 (três) meses num valor líquido negativo a receber na data do pagamento, a EMPRESA poderá adequar o percentual de adiantamento para o mínimo de 30%, até regularização dos débitos, mediante concordância prévia e expressa do empregado.

Parágrafo Sexto: O adiantamento será devido a partir do mês subsequente ao de admissão ou de retorno ao trabalho, nesta última hipótese nos casos de afastamentos em que não haja o pagamento de salários por parte da EMPRESA.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer modalidade, o menor salário da função, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo Primeiro: No caso das funções individualizadas, se houver estrutura de cargos e salários organizada, também será garantido o menor salário de cada função.

Parágrafo Segundo: Ficam excluídos do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais será aplicada a cláusula “Promoções”.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à EMPRESA o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo; transporte; planos médico e odontológico; alimentação; convênios com farmácias, supermercados, clubes e agremiações; previdência privada; contribuições para projetos sociais e cooperativas; cooperativas de crédito; instrução (educação) e outros benefícios que possam ser instituídos em benefício do empregado e ou de seus familiares, desde que previamente autorizados pelo trabalhador por escrito.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa, valor do recolhimento do FGTS e, sempre que possível, a função exercida na empresa.

Parágrafo Único: Os demonstrativos de pagamento poderão ser fornecidos em meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBO DE FERIAS E DÉCIMO TERCEIROS SALARIOS

Os comprovantes de depósito bancário de férias e décimos terceiros salários servirão como recibo de pagamento dessas parcelas, ficando a EMPRESA desobrigada de obter a assinatura dos empregados nos respectivos demonstrativos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A EMPRESA fará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário (50%) quando o empregado sair em férias, na forma da lei. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30 de novembro de cada ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias laboradas de segunda a sábado serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: As horas laboradas nos descansos semanais remunerados ou feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), salvo se houver a concessão de folga compensatória na mesma semana.

Parágrafo Segundo: As horas extras serão apuradas no período de 11 do mês anterior até o dia 10 do mês do

pagamento.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia posterior será acrescida de adicional de 20% (vinte por cento), sendo a hora noturna 52 minutos e trinta segundos.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A EMPRESA negociará individualmente com o SINDICATO, no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as bases para a implantação de Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de viagem a serviço, a EMPRESA arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos da EMPRESA. Esta regra não se aplica aos empregados que se utilizam do cartão corporativo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

Preservadas as condições mais vantajosas já praticadas, a EMPRESA fornecerá aos seus empregados com jornada de trabalho integral vale-refeição no valor facial de R\$18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA poderá fornecer o vale-refeição mediante convênio com restaurantes da sua região, mas deverá fornecer vale com valor facial, a ser utilizado para o trabalhador pagar a refeição.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA poderá optar por fornecer também cesta básica e ou vale alimentação, sendo-lhe facultado, nesta hipótese, a critério próprio, compor um "pacote alimentação", respeitando o valor total mensal do valor do vale refeição determinado nesta cláusula, desde que haja anuência expressa do empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente no período noturno deverá coincidir com os horários cobertos por serviço de transporte público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá, nos limites legais, vale-transporte por dia trabalhado a todo empregado que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar à EMPRESA qualquer alteração na utilização de transporte coletivo que implique na redução, aumento ou eliminação do fornecimento do vale-transporte, no mês em que ocorrer sob pena de medida disciplinar e desconto dos valores pagos a mais pela EMPRESA.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Preservadas as condições mais vantajosas hoje praticadas, a EMPRESA disponibilizará plano coletivo de assistência médica ao empregado e seus dependentes legais, integralmente por ela custeado.

Parágrafo Único: O empregado terá coparticipação única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços do plano, limitada a 20% dos custos totais do procedimento. A coparticipação não será devida em procedimentos ocorridos em internações ou atendimentos de urgência e emergência.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a EMPRESA pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro: A indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez causada por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos na legislação específica e atestados pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA estará isenta do cumprimento desta cláusula se mantiver plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social. Caso o seguro de vida mantido pela EMPRESA estipule indenização inferior à garantida por esta cláusula, a EMPRESA cobrirá a diferença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas devidas, a EMPRESA pagará Auxílio Funeral no valor de 1 (um) salário nominal, em caso de morte natural ou acidental, e de 2 (dois) salários nominais, em caso de morte por acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As verbas rescisórias e o Auxílio Funeral serão pagos aos dependentes do empregado, assim

considerados aqueles que possuam esta condição junto ao INSS, observado o artigo 16 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Parágrafo Segundo: A EMPRESA ficará desobrigada de pagar o Auxílio Funeral se mantiver seguro de vida em benefício de seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

A EMPRESA poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso salarial vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 24 meses.

Parágrafo Único: O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A EMPRESA prestará assistência jurídica gratuita na esfera criminal, aos empregados que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos da EMPRESA. A assistência não será prestada se, após apuração interna, a EMPRESA concluir que o trabalhador foi responsável pelo acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio-doença, decorrente de doença típica, acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado este ao teto previdenciário.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a EMPRESA pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado o teto previdenciário.

Parágrafo Segundo: Não sendo conhecido o valor do benefício do auxílio-doença, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, ao empregado com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à EMPRESA, quando dela vier a se desligar definitivamente por sua iniciativa, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 6 (seis).

Parágrafo Primeiro: Se o empregado permanecer trabalhando na EMPRESA após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Parágrafo Segundo: Para os empregados com menos de 6 (seis) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço.

Parágrafo Terceiro: Ficam excluídos do pagamento do abono por aposentadoria:

- a) Os empregados para os quais a EMPRESA mantenha às suas expensas, com possibilidade de contribuições voluntárias do trabalhador, plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;
- b) Os empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos por iniciativa da EMPRESA, com o pagamento das verbas rescisórias.
- c) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º da Constituição Federal de 1988. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado, aplicando-se a teoria do conglobamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT será estipulado pela EMPRESA observando um período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de readmissão, não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro caso ela ocorra há 1 (um) ano ou mais após a rescisão contratual.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo esclarecendo os motivos, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela EMPRESA por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado impedido pela EMPRESA de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à EMPRESA, fazendo jus, no entanto, à remuneração integral;
- d) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a EMPRESA está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;
- e) O Aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- f) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, ficando garantidos aqueles mais favoráveis ao empregados, aplicada a teoria do conglobamento.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

A EMPRESA poderá contratar outras empresas para a execução de serviços nas atividades "secundárias" na área de telecomunicações representada pelo SINDICATO, recomendando-se orientá-las sobre o exato enquadramento de seus trabalhadores na categoria deste SINDICATO, observando as obrigações legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA poderá contratar outras empresas para execução de serviços em atividades acessórias, como limpeza, segurança, restaurante, manutenção predial, transporte, apoio administrativo etc., devendo observar as obrigações legais pertinentes.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA responderá subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos profissionais colocados à sua disposição pelas empresas por ela contratadas para a execução de serviços.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

- a) **Abono de Falta:** Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 8 (oito) dias corridos e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitada às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.
- b) **Horário de Trabalho:** O empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, não poderá ter o seu horário de trabalho alterado até o término da etapa que estiver sendo cursada. Para tanto, a EMPRESA deverá

ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura deste ACORDO ou imediatamente após a matrícula.

- c) **Estágio:** A EMPRESA assegurará aos seus empregados estudantes a realização de estágio na EMPRESA, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da EMPRESA.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZES

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

- a) Será assegurado aos aprendizes, durante o período de treinamento prático na EMPRESA, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial, elevado a 100% (cem por cento) do piso nos últimos 6 (seis) meses de treinamento.
- b) A EMPRESA não poderá impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na EMPRESA, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.
- c) Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas no item "b" acima.
- d) Se o aprendiz for efetivado na EMPRESA após a conclusão do aprendizado e inexistir vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Surgindo novas vagas na função de treinamento, elas serão preferencialmente dirigidas para os aprendizes.
- e) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência.
- f) Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos da EMPRESA, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme disposto no artigo 430 da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

A EMPRESA não exigirá carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção.

Parágrafo Primeiro: Com exceção dos casos de dispensa por justa causa e desde que previamente solicitado pelo empregado, no ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, a EMPRESA lhe fornecerá uma carta de referência.

Parágrafo Segundo: Quando solicitado até o momento da homologação e desde que conste de seus registros, a EMPRESA informará os cursos internamente concluídos pelo ex-empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar 2 (dois) dias;

Parágrafo Único: A EMPRESA fornecerá gratuitamente alimentação aos candidatos em teste, desde que este coincida com os horários de refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REEDUCANDOS DO SISTEMA PRISIONAL

Se a EMPRESA utilizar-se de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a eles os mesmos salários e benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISTA

Quando adotar sistema de revista nos empregados, a EMPRESA o fará em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando eventuais constrangimentos.

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Será efetivado na função o empregado que substituir outro trabalhador por período superior a 90 (noventa) dias, aplicando-se, na hipótese, a cláusula “Promoções”.

Parágrafo Único: Não se aplica a garantia prevista na presente Cláusula quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Segundo: Após o período experimental previsto nesta cláusula, será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento real de salário. Havendo paradigmas, será garantido o menor salário da função.

Parágrafo Terceiro: Vencido o período experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS, salvo se o empregado não for aprovado no novo cargo.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - USO DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

A EMPRESA fornecerá, quando necessário e compatível, sem ônus para o empregado, equipamentos de trabalho necessários ao desempenho de sua função, tais como laptops, celulares e assemelhados, calculadoras, aparelhos e instrumentos de precisão, ferramentas de trabalho, placas e cartões.

Parágrafo Primeiro: O empregado obriga-se ao uso e à conservação desses equipamentos, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação e nos regulamentos internos da EMPRESA, sendo facultado ao empregador solicitar, a qualquer tempo, vistoria nos equipamentos em posse do trabalhador, devendo ser estes apresentados em condições adequadas de uso e conservação.

Parágrafo Segundo: Quando solicitado pela EMPRESA, fica o empregado obrigado a devolver todo e qualquer equipamento de trabalho que esteja em sua posse, no estado em que se encontrar, sob pena, não cumprindo esta obrigação, ter o valor do mesmo descontado da folha de pagamento ou de suas verbas rescisórias, quando aplicável, conforme limites previstos em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Na hipótese de o empregado, para exclusivo desempenho de suas atribuições, utilizar-se de veículo disponibilizado pela EMPRESA, ficará esta obrigada ao ressarcimento das despesas com combustível, quando aplicável, desde que efetivamente comprovadas pelo empregado e respeitados os limites periódicos estabelecidos para estes reembolsos. Quanto à manutenção periódica preventiva dos veículos, esta compete exclusivamente à EMPRESA.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADOS COM ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO

O empregado que sofrer acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na EMPRESA, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo Primeiro: O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, salvo no caso de justa causa ou por acordo celebrado com a assistência do SINDICATO, com o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula que tenha participado de processo de reabilitação profissional não poderá servir de paradigma para equiparação salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo Primeiro: Dentro do prazo limitado por esta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo com a assistência do SINDICATO.

Parágrafo Segundo: Caso no exame de retorno ao trabalho o empregado seja considerando inapto, em desacordo com a alta médica dada pelo INSS, a EMPRESA arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência

Social, contidos entre a data do reencaminhamento e a data da primeira confirmação da alta pelo INSS.

Parágrafo Terceiro: Caso o INSS reverta a alta, pagando o benefício de forma retroativa, o empregado deverá devolver à EMPRESA os valores líquidos delas recebidos por força do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja a pelo menos 12 (doze) meses da data de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que tenha pelo menos 06 (seis) anos contínuos de trabalho na EMPRESA, será assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar.

Parágrafo Primeiro: O reconhecimento da garantia de emprego mencionada no caput depende de comunicação por escrito do empregado à EMPRESA da sua condição de estável e da comprovação do tempo de serviço por documento emitido pelo INSS, até a data prevista para a homologação de eventual rescisão contratual.

Parágrafo Segundo: Fica resguardado o direito adquirido dos empregados que até 30 de abril de 2009 já tenham comprovadamente atingido as condições de estabilidade provisória previstas no inciso IV, da cláusula 23 - "Estabilidade no Emprego", da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010, firmada pelo Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado do Paraná e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação de Curitiba e Região Metropolitana.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressaltando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando forem demitidos sem justa causa, receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescida de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 anos de idade.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos a partir de 01.11.94, somente farão jus a esta indenização se contarem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à EMPRESA.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DE ATENDENTE COM AUDIOFONE PERMANENTE

Fica assegurada ao atendente com audiofone permanente a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme anexo II da NR17.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas para todos os empregados.

Parágrafo Primeiro: não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 15 (quinze minutos) na entrada e na saída.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS. FERIADOS

Quando o feriado coincidir com sábado, a EMPRESA, em relação aos empregados que trabalhem sob o regime de compensação semanal de horas, poderá alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho de segunda à sexta, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente laborado de segunda a sexta como horas extraordinárias, com adicional de 50%;
- c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA comunicará aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência, pelo menos, em relação ao feriado a alternativa que será adotada.

Parágrafo Segundo: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE DIAS-PONTES E RECESSO DE FINAL DE ANO

As concessões de folgas nos “dias-pontes”, assim entendidos aqueles que caem antes ou depois do feriado, bem como aqueles resultantes da eventual recesso de final de ano, poderão ser compensadas com o equivalente acréscimo da jornada de trabalho nos demais dias do ano, de acordo com os critérios adotados pela EMPRESA, sempre levando em conta a ampliação dos períodos de descanso para o empregado.

Parágrafo Único: O acréscimo de jornada para compensação dos dias-pontes não será considerado como hora extra.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a EMPRESA não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MARCAÇÃO DO PONTO

A EMPRESA adotará em seus estabelecimentos sistema eletrônico de marcação de hora de entrada e saída, via coletores de ponto ou internet, respeitada a Portaria GM / MTb nº 1.120, de 08.11.95, que regulamentou o § 2º do art. 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Será possibilitado o acesso do empregado, via senha individual, ao sistema de apuração de ponto, permitindo a visualização do espelho de ponto para conferência, correções necessárias e validação, antes do processamento da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Em decorrência desse controle eletrônico de ponto, fica dispensada a assinatura do empregado em quaisquer outros tipos de controle escritos ou no espelho do ponto eletrônico impresso.

Parágrafo Terceiro: Quando o trabalho for realizado pelo empregado em locais disponibilizados pelos clientes, fora do estabelecimento da EMPRESA, permanecem as marcações através de cartão de ponto manual ou mecânico, observados os dispositivos legais, salvo se o sistema eletrônico puder também ser utilizado nesses locais.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá dispensar o empregado da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo esteja pré-assinalado no sistema ou no cartão de ponto.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além do disposto no artigo 473 e incisos da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, do descanso semanal remunerado e das férias:

- a) por até 3 (três) dias úteis consecutivos, por ocasião do matrimônio, pré-avisada a EMPRESA e mediante apresentação da competente certidão de casamento;
- b) por até 2 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento de sogro(a), mediante comprovação;
- c) por até 1 (um) dia, nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro(a) ou de filho(a), neste último caso quando houver a impossibilidade do cônjuge ou companheiro(a) acompanhá-lo(a), desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação do evento;
- d) no caso de ausência motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, desde que o documento não possa ser obtido em dia não útil;
- e) no caso de empregada mãe, para acompanhar o filho menor de 6 (seis) anos ao médico, mediante comprovação, limitado a um máximo de 6 (seis) ocasiões ao ano;
- f) no caso de empregada mãe, durante o tempo utilizado para acompanhar o filho excepcional ao médico,

mediante comprovação, limitado a um máximo de 6 (seis) ocasiões ao ano;

- g) para receber o PIS, salvo se o seu pagamento for efetuado pela EMPRESA ou em posto bancário localizado nas suas dependências.

Parágrafo Único: De acordo com o inciso XIX, do artigo 7º da Constituição Federal de 1.988, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Licença Paternidade será de cinco dias corridos, sem prejuízo do salário, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do artigo 473, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INTERRUPÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

As interrupções durante a jornada de trabalho, que independam da vontade do trabalhador, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AMAMENTAÇÃO

Como alternativa aos descansos especiais previstos no Artigo 396 da CLT, a empregada que estiver amamentando poderá, de comum acordo com o empregador, entrar 1 (uma) hora mais tarde ou sair 1 (uma) hora mais cedo, até que seu filho complete 6 (seis) meses de idade.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela EMPRESA, da respectiva escala. A EMPRESA na medida de suas possibilidades programará as férias de seus empregados segundo essa opção preferencial, permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no art.136 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As férias individuais e coletivas deverão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras ou dias já compensados;

Parágrafo Segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e serão, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

Parágrafo Quarto: A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, será paga no início das férias individuais ou coletivas e corresponderá a 1/3 (um terço) dos valores pagos a título de gozo de férias e de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Quinto: O adicional constitucional de 1/3 será também devido no caso rescisão contratual por qualquer modalidade, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Aplicar-se-á também às férias proporcionais, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Parágrafo Sexto: O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação das férias.

Parágrafo Sétimo: No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT.

Parágrafo Oitavo: É vedado à EMPRESA interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados.

Parágrafo Nono: Caso a EMPRESA cancele férias já comunicadas ao empregado, na forma do artigo 135 da CLT, ressarcirão as despesas irreversíveis por ele feitas antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Décimo: Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Licença Adoção

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A EMPRESA concederá licença remunerada às empregadas que, na forma da Lei 10.421/2002, venham a adotar crianças na faixa etária de 0 (zero) a 8 (oito) anos de idade, conforme a seguir se transcreve:

- a) Para a adoção ou guarda de crianças de até 01 (um) ano de idade, 120 (cento e vinte) dias de afastamento;
- b) Para adoção ou guarda de crianças a partir de 01 (um) ano de idade e até 4 (quatro) anos, 60 (sessenta) dias de afastamento;
- c) Para adoção ou guarda de crianças a partir de 04 (quatro) anos de idade e até 8 (oito) anos, 30 (trinta) dias de afastamento.

Parágrafo Primeiro. Para efeito de concessão da licença prevista nesta Cláusula, o início do benefício dar-se-á a partir da apresentação do termo judicial de guarda da adotante ou guardiã à EMPRESA.

Parágrafo Segundo. Nos casos em que a guarda provisória não for renovada, a empregada fica obrigada a retornar imediatamente ao trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECIBO DE FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

Os comprovantes de depósito bancário de férias e décimos terceiros salários servirão como recibo de pagamento dessas parcelas, ficando a EMPRESA desobrigada de obter a assinatura dos empregados nos respectivos demonstrativos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento de empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A EMPRESA adotará medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA fornecerá previamente, sem ônus para os seus empregados, os EPIs necessários ao desempenho de suas funções, conforme previsto no PPRA, proporcionando treinamento e informações para a sua utilização adequada. Os EPIs deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: O Empregado é obrigado a usar e conservar os EPIs, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação e nos regulamentos internos da EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: Fica facultado à EMPRESA solicitar, a qualquer tempo, vistoria nos EPIs de posse do empregado, devendo os mesmos ser apresentados à EMPRESA em condição adequada de uso e conservação.

Parágrafo Quarto: Quando solicitado pela EMPRESA, fica o empregado obrigado a devolver o EPI que esteja utilizando, no estado em que se encontrar, sob pena de não cumprindo esta obrigação ter o valor do mesmo descontado da folha de pagamento ou de suas verbas rescisórias, quando aplicável, conforme limites previstos em lei.

Parágrafo Quinto: A EMPRESA terá o direito de cobrar do empregado multas que lhe sejam aplicadas por seus clientes (tomadores de serviço) pela não utilização de EPI, quando a multa for motivada pelo próprio empregado, ao não usar os EPIs que lhe tenham sido fornecidos para uso, apesar de orientado e fiscalizado.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA

Para os estabelecimentos que estejam obrigados à constituição de CIPA, de acordo com a legislação vigente, a EMPRESA convocará eleições para a CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital e enviando cópia ao SINDICATO nos primeiros 10 (dez) dos 60 (sessenta) dias mencionados.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS – NR-7

A EMPRESA realizará os exames médicos previstos na Norma Regulamentadora nº 7 para todos os seus empregados, sem ônus para os trabalhadores, fornecendo-lhes cópias dos resultados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos profissionais do serviço próprio de assistência médica e/ou odontológico da EMPRESA ou daqueles credenciados por convênio por ela disponibilizado. O atestado fornecido por profissional particular somente terá validade se endossado por profissional do serviço próprio da EMPRESA ou credenciado pelo convênio por ela oferecido.

Parágrafo Primeiro: Será reconhecido o atestado médico e/ou odontológico emitido por profissionais habilitados contratados pelo SINDICATO, conforme legislação vigente. Tal atestado não será questionado quanto à sua origem se dele constar o carimbo do Sindicato e a assinatura do profissional.

Parágrafo Segundo: O Empregado deverá providenciar a entrega do atestado à EMPRESA em até 72 horas após o afastamento.

Parágrafo Terceiro: O atestado que retrate caso de urgência será reconhecido sempre.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a EMPRESA deverá preencher a documentação exigida pela Seguridade Social, quando solicitado pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 (cinco) dias úteis
- b) para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único: A EMPRESA fornecerá, por ocasião do desligamento do empregado, os formulários exigidos pela Seguridade Social para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial, quando for o caso.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Mediante solicitação prévia e por escrito, a EMPRESA concederá autorização para que o SINDICATO possa fazer campanha de sindicalização junto aos empregados, em dias, horários e locais previamente fixados, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA fornecerá aos empregados admitidos ficha de filiação sindical, encaminhando ao SINDICATO as que forem preenchidas por aqueles que optarem pela filiação.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA descontará em folha de pagamento as contribuições devidas pelos associados ao SINDICATO, repassando-as à entidade sindical até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do pagamento dos salários.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Fica permitido o acesso dos representantes do SINDICATO, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante às condições de higiene e de segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial fica fixada em 6% (seis por cento) do salário nominal dos empregados beneficiados pela negociação do presente Acordo Coletivo, valor este que será pago em duas parcelas de 3% (três por cento) cada, nos meses de Agosto e Setembro de 2010 respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oposição do empregado não sindicalizado será aceita quando apresentada através de carta individual pelo trabalhador diretamente ao sindicato da categoria, no prazo de até 10 (dez) dias após a comunicação ao empregador e aos empregados. O empregado deverá apresentar ao empregador comprovante de recebido pelo sindicato, e antes ser efetuado o primeiro desconto na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado aos empregadores ou seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes do departamento de recursos humanos, adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto;

PARÁGRAFO TERCEIRO -: A EMPRESA repassará os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis após efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados, depositando o montante da Contribuição Assistencial em conta bancária do SINTTEL-PR, agência 0369 C/C 6000-5 da Caixa Econômica Federal, enviando ao Sindicato os comprovantes do valor repassado do depósito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA permitirá a fixação em quadros de avisos, em locais acessíveis aos empregados, de material informativo e publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter o trabalhador atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, desde que não contenham comunicações agressivas ou ofensivas, ou propaganda político-partidária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO PERMANENTE

A EMPRESA e o SINDICATO manterão uma Comissão Permanente para avaliação do presente Acordo Coletivo e da legislação trabalhista vigente, com vistas à sua flexibilização quando desta resultar a viabilização de novos projetos e negócios para a EMPRESA e que tenham como consequência a geração de novos postos de trabalho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CCP (COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA)

A EMPRESA adere à Câmara de Conciliação Prévia – CCP constituída no âmbito de representação do SINTTEL - PR, nos termos da Lei 9958/2000, sendo, contudo, facultativo seu comparecimento nas reuniões designadas. A EMPRESA deverá comunicar à entidade sindical, por escrito, eventual mudança de endereço e de local de sua sede social.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

Aos empregados das categorias profissionais diferenciadas serão estendidas as cláusulas do presente Acordo, salvo se houver instrumento coletivo específico no qual a EMPRESA tenha participado diretamente ou sido representada pelo órgão de classe de sua categoria, na forma da Súmula nº 374, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - APLICAÇÃO

As condições aqui estabelecidas somente serão aplicáveis durante o período de vigência do Acordo não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados por ele abrangidos.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Acordo, a parte infratora ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do piso salarial, por infração e por empregado, mediante notificação circunstanciada, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: A multa só será devida se a parte infratora, notificada da infração, não proceder a sua correção no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento da notificação.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

PEDRO VITOR DIAS DA ROSA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E
OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA

MONIKA SENGBERG AMMANN
Diretor
NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .